



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10362/09

Objeto: Cumprimento de Resolução.
Entidade: Prefeitura de Monte Horebe
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Erivan Dias Guarita

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE SERVIDORES – CONCURSO PÚBLICO – CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Não cumprimento da decisão. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00186/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10362/09, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC 122/2010, pela qual foi assinado prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Município de Monte Horebe encaminhasse a documentação reclamada pelo Órgão Auditor, no relatório de fls. 604/613, sob pena de multa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

1. *CONSIDERAR* não cumprida a referida decisão;
2. *APLICAR* nova multa ao Sr. Erivan Dias Guarita, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil, reais), pelo descumprimento da decisão;
3. *ASSINAR* prazo de 60 (sessenta) para que o gestor recolha a multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva;
4. *ASSINAR* novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Município de Monte Horebe encaminhe a documentação reclamada pelo Órgão Auditor, no relatório de fls. 604/613, sob pena de nova multa, sem prejuízo de outras cominações legais.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 07 de fevereiro 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10362/09

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº **10362/09** trata, originariamente, do exame da legalidade dos atos de admissão decorrentes de concurso público, promovido pela Prefeitura de Monte Horebe, homologado em 26/06/2009, com o objetivo de prover cargos públicos criados pelas Leis Municipais 261 e 262 de 2007.

A Auditoria, em seu relatório inicial, registrou a ocorrência das seguintes irregularidades, ocorrida no exame do Concurso Público:

1. não apresentação da comprovação da Publicação do Edital;
2. não comprovação da divulgação do Edital;
3. estabelecimento de critérios de desempate em desacordo com o art. 27 do Estatuto do Idoso;
4. não comprovação da realização de sorteio para desempate entre candidatos;
5. não envio de exemplares das provas aplicadas para o cargo de Dentista-PSF, Agente administrativo, Agente de Combate as Endemias, Agente Fiscal de Arrecadação, Agente Fiscal de Obras, Assistente Administrativo, Digitador, Técnico de Enfermagem, Técnico de Enfermagem-PSF, Auxiliar de Operações em Serviços Gerais, Eletricista, Encanador, Mecânico, Monitor de Creche, Monitor de Educação Física, Monitor do Peti, Motorista, Motorista de Ônibus, Operário, Pedreiro, Servente, Tratorista, Vigilante e Zelador;
6. desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidatos para os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Professor Magistério I, Vigilante, Dentista;
7. portaria de um servidor nomeado contendo erros relativos a dados pessoais dos candidatos;
8. portaria de nomeação da candidata MARIA VILANI PEREIRA apresenta a mesma numeração de sua portaria de exoneração;

A autoridade responsável foi intimada, no entanto, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e ou esclarecimento.

O Ministério Público veio aos autos e pugnou pela assinatura de prazo ao gestor, no sentido que a enfocada autoridade forneça os documentos relativos aos itens 5.1, 5.4 e 5.5 do relatório de fls. 604/610 (comprovação da publicação do edital do concurso, do sorteio para o desempate entre candidatos, além do envio dos exemplares das provas aplicadas para os cargos nominados pela Auditoria) sob pena de multa.

Na sessão do dia 28 de setembro de 2010, os Conselheiros da 2ª Câmara Deliberativa decidiram baixar a Resolução RC2-TC-122/2010, na qual, foi assinado prazo de 60 dias ao Prefeito de Monte Horebe, Sr. Erivan Dias Guarita para encaminhar a documentação que deixou de ser enviada conforme o relatório da Auditoria as fls. 604/613, sob pena de multa.

O responsável foi notificado, porém, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10362/09

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que, através de seu Procurador Geral, opinou pela aplicação de multa ao Sr. Erivan Dias Guarita, Prefeito Municipal de Monte Horebe, com fundamento no art. 56, IV da Lei Orgânica desta Corte; pela fixação de novo prazo ao aludido gestor para que o mesmo apresente a este Tribunal as informações reclamadas pelo Corpo Instrutivo, destinadas à comprovação da publicação do Edital do Concurso, da realização de sorteio de desempate entre candidatos, além do envio dos exemplares das provas aplicadas para os cargos destacados pela Auditoria, tudo sob pena de aplicação de nova multa em caso de descumprimento da determinação e pela expedição de medida cautelar, mediante decisão fundamentada, tendente à busca e apreensão dos documentos necessários à verificação da legalidade do Concurso Público em exame, notadamente, em caso de inércia do Chefe do Executivo Mirim.

Na sessão do dia 07 de junho de 2011, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através do Acórdão AC2-TC 01042/2011, decidiu julgar não cumprida a Resolução RC2-TC 122/2010, aplicou multa ao Sr. Erivan Dias Guarita, no valor de R\$ 2.805,10, pelo descumprimento da decisão e assinou novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Município de Monte Horebe encaminhasse a documentação reclamada pelo Órgão Auditor, no relatório de fls. 604/613, sob pena de nova multa, sem prejuízo de outras cominações legais.

Com o intuito de verificar o cumprimento da decisão, o Conselheiro Corregedor solicitou à DECOM para que informasse, no prazo de 24 horas, se houve cumprimento ou não, por parte da autoridade responsável, da determinação contida no item 4 do Acórdão AC2-TC 1042/2011. Foi informado pela Chefe Imediata do referido setor que de acordo com o sistema TRAMITA, não havia sido protocolizada, naquela divisão, nenhuma documentação relativa à determinação a que se referiu a Corregedoria.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante pugnou pela fixação de novo prazo ao Sr. Erivan Dias Guarita para que o mesmo apresente a este Tribunal as informações reclamadas pelo Corpo Instrutivo, destinadas à comprovação da publicação do edital do concurso, da realização de sorteio de desempate entre candidatos, além de envio dos exemplares das provas aplicadas para os cargos destacados pela Auditoria, tudo sob pena de aplicação de nova multa, em caso de descumprimento da determinação e pela expedição de medida cautelar, mediante decisão fundamentada, tendente à busca e apreensão dos documentos necessários à verificação da legalidade do concurso público em exame, notadamente em caso de inércia do Chefe do Poder Executivo Municipal.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Embora tenha sido oferecido o direito a ampla defesa e ao contraditório e tenha sido comunicado o teor do Acórdão AC2-TC 1042/2011, o gestor, mais uma vez, não apresentou qualquer manifestação referente à determinação contida no art. 1º da Resolução RC2-TC 122/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10362/09

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE* não cumprida a referida decisão;
- 2) *APLIQUE* nova multa ao Sr. Erivan Dias Guarita, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo descumprimento da decisão;
- 3) *ASSINE* prazo de 60 (sessenta) para que o gestor recolha a multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva;
- 4) *ASSINE* novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Município de Monte Horebe encaminhe a documentação reclamada pelo Órgão Auditor, no relatório de fls. 604/613, sob pena de nova multa, sem prejuízo de outras cominações legais.

É a proposta.

João Pessoa, 07 de fevereiro 2012.

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator